



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.502

João Pessoa - Sexta-feira, 04 de Abril de 2014

SUPLEMENTO

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 220

DE 03 DE ABRIL DE 2014.

**Altera a Lei 8.442/2007, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Pessoal Técnico – Administrativo da Universidade Estadual da Paraíba, e dá outras providências.**

**Art. 1º** O inciso VII do art. 2º da Lei 8.442, de 29 de dezembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“VII – Progressão Vertical: passagem do servidor em efetivo exercício, de uma referência salarial para outra de maior valor na mesma função, na mesma classe e mesmo nível, por tempo de serviço e capacitação profissional;” (NR)

**Art. 2º** Os §§ 1º, 2º, 5º e 8º do art. 11 da Lei 8.442, de 29 de dezembro de 2007, passam a ter a seguinte redação:

“§ 1º Por tempo de efetivo exercício, o Servidor Técnico-Administrativo receberá, após aprovação no Processo de Avaliação de Desempenho (PAD), mais uma referência salarial a cada período de dois anos, na mesma Classe e no mesmo Nível em que se encontrar, considerado o mês de admissão para inclusão das referências.

§ 2º O Processo de Avaliação de Desempenho (PAD) de que trata o § 1º deste artigo ocorrerá anualmente, no mês de aniversário de ingresso do servidor na UEPB.

§ 5º Por titulação de pós-graduação, o servidor das Classes A, B e C fará jus, a partir de janeiro de 2015, à percepção de gratificação nos índices definidos na tabela de percentuais de incentivo à qualificação do anexo I desta Lei.

§ 8º O servidor que, pela regra descrita na redação anterior do §1º do art. 11, restar menos de dois anos para progressão vertical (3º e 4º ano do PAD), permanecerá com a data de progressão prevista anteriormente e, a partir dessa progressão, será enquadrado na nova regra; o servidor que, pela regra anterior, restar dois ou mais anos para progressão vertical (1º e 2º ano do PAD), será enquadrado na nova regra a partir de 2016.” (NR)

**Art. 3º** Fica acrescentada ao Anexo I da Lei 8.442, de 29 de dezembro de 2007, a seguinte tabela:

**01 - TABELA DE PERCENTUAIS DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO**

	CLASSES		
	A	B	C
ESPECIALIZAÇÃO	10%	10%	10%
MESTRADO	40%	40%	40%
DOUTORADO	60%	60%	60%

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 03 de abril de 2014; 126º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 221

DE 03 DE ABRIL DE 2014.

**Dispõe sobre a estruturação da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social necessária para a implementação da Política de Estado de Compatibilização de Territórios Integrados de Segurança Pública da Paraíba e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais,

nos termos do artigo 63, § 3º, da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

**Art. 1º** As estruturas básicas dos órgãos estaduais de segurança e defesa social sofrerão as seguintes modificações:

I – na Polícia Civil do Estado da Paraíba – PCPB, em nível estratégico, ficam criadas 05 (cinco) Superintendências Regionais de Polícia Civil – SRPCs;

II – no Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba – CBMPB, em nível estratégico, ficam criados 03 (três) Comandos Regionais de Bombeiro Militar – CRBMs;

III – no Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba – IPCPB, em nível estratégico, ficam criados 03 (três) Departamentos Regionais do Instituto de Polícia Científica – DRIPCs;

IV – na Polícia Civil do Estado da Paraíba – PCPB, em nível tático, ficam criadas 11 (onze) Delegacias Seccionais de Polícia Civil – DSPCs, e ficam transformadas as 9 (nove) Superintendências Regionais de Polícia Civil, criadas por meio do Decreto n.º 14.171, de 19 de novembro de 1991, em 09 (nove) Delegacias Seccionais de Polícia Civil.

V – No Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba – CBMPB, em nível tático:  
a) ficam criadas 08 (oito) Companhias Independentes de Bombeiro Militar – CIBMs;

b) fica transformada em Companhia Independente de Bombeiro Militar – CIBM – a Companhia Regional de Bombeiro Militar – CRBM, localizada no município de Cabedelo;

c) ficam criados 03 (três) Batalhões Bombeiro Militar;

d) fica transformada em Batalhão de Bombeiro Militar, a Companhia Regional de Bombeiro Militar – CRBM, localizada no município de Sousa;

e) fica transformada em Batalhão Atendimento Pré-Hospitalar de Bombeiro Militar, a Companhia Regional de Atendimento Pré-Hospitalar de Bombeiro Militar – CRBM, localizada no município de João Pessoa;

VI – no Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba – IPCPB, em nível tático, ficam criados 20 (cinco) Núcleos de Polícia Científica – NPCs, subordinados às Regiões Integradas de Segurança Pública e Defesa Social – REISPs, e distribuídos da seguinte forma:

a) 05 (cinco) Núcleos de Medicina e Odontologia Legal;

b) 05 (cinco) Núcleos de Criminalística;

c) 05 (cinco) Núcleos de Laboratório Forense;

d) 05 (cinco) Núcleos de Identificação Civil e Criminal.

VII – no Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba – CBMPB, em nível operacional, ficam criadas 30 (trinta) Companhias de Bombeiro Militar – CBMs;

**Art. 3º** Ficam criados 03 (três) Centros Integrados de Operações – CIOp, devendo cada um funcionar em uma Região Integrada de Segurança Pública.

**Parágrafo único.** Portaria do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social disciplinará o funcionamento do Centro Integrado de Operações – CIOps.

**Art. 4º** Os cargos de Diretor Geral e Diretor Geral Adjunto da Academia de Polícia – ACADEPOL deverão ser ocupados necessariamente por Delegados de Polícia de carreira.

**Art. 5º** Os cargos de Diretor Administrativo e Diretor de Ensino da Academia de Polícia – ACADEPOL deverão ser ocupados preferencialmente por Delegados de Polícia de carreira.

**Art. 6º** A Gerência Executiva do Grupo de Operações Especiais fica transformada em Delegacia Especializada do Grupo de Operações Especiais.

**Art. 7º** As Delegacias Especializadas do Estado estão subordinadas administrativamente e operacionalmente às Superintendências Regionais de Polícia Civil, de acordo com suas áreas circunscricionais de atuação, com exceção da Delegacia Especializada do Grupo de Operações Especiais, da Delegacia Especializada de Roubos e Furtos de Veículos e Cargas e da Delegacia Especializada de Combate ao Crime Organizado, que têm subordinação direta à Delegacia Geral de Polícia Civil.

**Parágrafo único.** As Delegacias Especializadas, Distritais e Delegacias Termo de Comarca terão suas atribuições regulamentadas por ato do Delegado Geral da Polícia Civil.

**Art. 8º** Fica criado o Grupamento Tático Aéreo – GTA no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, com atuação em todo o Estado da Paraíba, cujas atividades serão desenvolvidas utilizando aeronaves.

**§ 1º** O Grupamento referido no *caput* deste artigo, subordinado diretamente ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, é responsável pelo comando, planejamento, coordenação, operacionalização, fiscalização, treinamento, segurança, manutenção e controle das atividades aéreas, além de apoio às atividades de defesa civil e resgate, tendo a seguinte estrutura:

I – Gabinete do Comandante;

II – Gabinete do Subcomandante;

III – Seções de:

a) Gestão Administrativa – SGA;

b) Segurança de Voo – SSV;

c) Operações de Voo – SOV;

d) Instrução e Treinamento – SIT;

e) Suprimentos e Manutenção – SSM;

f) Apoio Administrativo – SAA.

§ 2º A direção do Grupamento referido no *caput* deste artigo poderá ser exercida por um Delegado de Polícia Civil, por Oficial Superior da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 3º Para fim de integração e equilíbrio entre as instituições que compõem a estrutura da compatibilização, quando o comandante for de uma instituição, o subcomandante deverá ser de outra.

**Art. 9º** Fica criada a Assessoria de Ações Estratégicas – AAE, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, com fins de assessoramento estratégico e produção de conhecimento para subsidiar a tomada de decisões dos gestores em Segurança Pública e Defesa Social.

**Art. 10.** Os Assessores de Ações Estratégicas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão oficiais superiores dos respectivos órgãos, enquanto que o da Polícia Civil será um Delegado de Polícia Civil.

**Art. 11.** Fica criado o Núcleo de Análise Criminal e Estatística – NACE, subordinado à Assessoria de Ações Estratégicas, com fins de produção de relatórios de análises e estatísticas dos indicadores da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

§ 1º Os Assessores de Análise e Estatística da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares serão oficiais intermediários, dos respectivos órgãos, enquanto que o Assessor de Análise e Estatística da Polícia Civil será um integrante do Grupo de Polícia Civil (GPC).

§ 2º Os Assessores de Análise e Estatística e o Assessor de Geoprocessamento terão comprovada capacitação técnica para exercer as funções inerentes ao cargo.

§ 3º Poderão ser convocados policiais civis, policiais militares e bombeiros militares para desempenharem funções de interesse do NACE, sem prejuízo de suas funções ordinariamente desempenhadas.

**Art. 12.** As atribuições, metodologias e procedimentos do NACE serão regulamentadas por Portaria do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social.

**Art. 13.** O Coronel de Polícia Militar ou Bombeiro Militar do Estado que, à época da transferência para reserva remunerada, esteja no exercício de cargo em comissão de Comandante Regional, poderá, a critério do Chefe do Poder Executivo, continuar em atividade e permanecer no cargo.

**Art. 14.** As Delegacias de Polícia Civil operacionais ficam estratificadas da seguinte forma:


- I – Delegacia de Polícia Civil de município;
- II – Delegacia de Polícia Civil de município sede de comarca;
- III – Delegacia de Polícia Civil Distrital;
- IV – Delegacia de Polícia Civil Especializada;
- V – Delegacia de Distrito Integrado.

**Art. 15.** O item 11 do anexo IV da Lei n.º 8.186, de 17 de março de 2007, passa a vigorar na forma do anexo I desta medida provisória.

**Art. 16.** Os cargos do Corpo de Bombeiro Militar criados pelo anexo II desta medida provisória ficam acrescidos ao anexo único da Lei n.º 8.443, de 29 de dezembro de 2007.

**Art. 17.** A implementação e efetivação das unidades gestoras e dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-ão de forma progressiva, obedecendo a critérios exclusivamente técnicos, dentro das condições orçamentárias e financeiras do Estado.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA**, em João Pessoa, 03 de abril de 2014; 126º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO**  
**Governador Ricardo Vieira Coutinho**

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

**A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora**

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

**Albiege Lea Araújo Fernandes**  
SUPERINTENDENTE

**José Arthur Viana Teixeira**  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

**Gilson Renato de Oliveira**  
DIRETOR TÉCNICO

**Albiege Lea Araújo Fernandes**  
DIRETORA DE OPERAÇÕES

**Lúcio Falcão**  
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

 GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

**ANEXO I**

<b>CARGO</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social	CDS-1	1
Secretário do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social		
Segurança e da Defesa Social	CAD-6	1
Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	CDS-2	1
Assessor de Gabinete da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	CAD-4	3
Assessor Técnico do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social	CAD-7	4
Secretário Auxiliar do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social	CAD-7	1
Secretário do Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	CAD-7	1
Secretário dos Conselhos da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	CAD-7	1
Assessor Técnico do Secretário Executivo da Secretaria de Estado da	CAD-7	1
Assessor de Ações Estratégicas da Polícia Civil	CAD-2	1
Assessor de Ações Estratégicas da Polícia Militar	CAD-2	1
Assessor de Ações Estratégicas do Corpo de Bombeiros Militar	CAD-2	1
Assessor de Análise e Estatística da Polícia Militar	CAD-7	1
Assessor de Análise e Estatística da Polícia Civil	CAD-7	1
Assessor de Análise e Estatística do Corpo de Bombeiros Militar	CAD-7	1
Assessor de Geoprocessamento e Mapeamento Criminal	CAD-7	1
Comandante de Grupamento Aéreo	CDS-4	1
Subcomandante de Grupamento Aéreo	CAD-3	1
Chefe de Seção do Grupamento Aéreo	CSP-1	6
Coordenador Geral dos Centros Integrados de Operações	CDS-4	1
Coordenador do Centro Integrado de Operações	CAD-3	3
Corregedor da Polícia Civil	CAD-6	1
Corregedor da Polícia Militar	CAD-6	1
Corregedor do Corpo de Bombeiros	CAD-6	1
Corregedor do Detran	CAD-6	1
Diretor de Disciplina da Corregedoria do Detran	CAD-7	1
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	CAD-3	1
Assessor Técnico da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	CAD-7	1
Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	CAD-2	1
Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	CAD-6	3
Assessor Técnico da Assessoria Técnica da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	CAD-7	3
Assessor de Imprensa da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	CAD-7	3
Assessor para Assuntos Parlamentares da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	CAD-7	1
Gerente de Administração da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	CGI-1	1
Subgerente de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	CGI-2	1
Chefe do Núcleo de Registro e Informações Funcionais da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	CGI-3	1
Chefe do Núcleo de Atos Administrativos e Movimentação de Pessoal da SEDS	CGI-3	1
Chefe do Núcleo de Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	CGI-3	1
Subgerente de Apoio Administrativo da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	CGI-2	1
Chefe do Núcleo de Protocolo e Documentação da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	CGI-3	1
Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	CGI-3	1
Chefe do Núcleo de Acompanhamento e Manutenção de Obras da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	CGI-3	1
Chefe do Núcleo de Transportes da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	CGI-3	1
Chefe do Núcleo de Telecomunicações da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	CGI-3	1
Chefe do Núcleo de Zeladoria e Segurança Orgânica da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	CGI-3	1
Secretário da Gerência de Administração da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	FGT-2	1
Gerente de Planejamento da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	CGI-1	1
Subgerente de Orçamento da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social		

Social	CGI-2	1	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N.º 222</b> <b>03 DE ABRIL DE 2014.</b>  <b>Modifica as leis n.º 8.672/2008 e n.º 8.673/2008; altera a Lei Complementar n.º 85, de 12 agosto de 2008 e dá outras providências.</b>  <b>O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA</b> , no uso das atribuições legais, nos termos do artigo 63, § 3º, da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: <b>Art. 1º.</b> O artigo 2º, da Lei n.º 8.672, de 29 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º. As categorias funcionais integrantes do Grupo Polícia Civil, que estão sujeitas ao Regime Jurídico estabelecido na Lei Complementar n.º 85, de 12 de agosto de 2008, têm direito às progressões, na forma da Lei, respeitadas as vagas dispostas na seguinte forma: Cargo Símbolo Classe Nº de Vagas Delegado de Polícia Civil GPC-601 3ª Classe 180 2ª Classe 150 1ª Classe 150 Especial 120 Perito Oficial Criminal GPC-602 3ª Classe 135 2ª Classe 75 1ª Classe 50 Especial 40 Perito Oficial Médico Legal GPC-604 3ª Classe 100 2ª Classe 50 1ª Classe 30 Especial 20 Perito Oficial Odonto Legal GPC-605 3ª Classe 100 2ª Classe 50 1ª Classe 30 Especial 20 Perito Oficial Químico Legal GPC-606 3ª Classe 100 2ª Classe 50 1ª Classe 30 Especial 20 Agente de Investigação GPC-608 3ª Classe 2030 2ª Classe 1000 1ª Classe 600 Especial 470 Papiloscopista GPC-609 3ª Classe 100 2ª Classe 60 1ª Classe 40 Especial 30 Escrivão de Polícia GPC-610 3ª Classe 800 2ª Classe 400 1ª Classe 240 Especial 160 Técnico em Perícia GPC-611 3ª Classe 130 2ª Classe 75 1ª Classe 55 Especial 35 Motorista Policial GPC-612 3ª Classe 300 2ª Classe 150 1ª Classe 90 Especial 60 Necrotomista GPC-616 3ª Classe 100 2ª Classe 50 1ª Classe 30 Especial 20  <b>Art. 2º</b> Fica acrescido o parágrafo único ao art. 1º da Lei n.º 8.673, de 29 de outubro de 2008, com a seguinte redação: “Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2019, a diferença de remuneração composta na forma do art. 3º da Lei n.º 8.673, de 29 de outubro de 2008, entre as classes da carreira de Delegado de Polícia Civil deve ser de 8% (oito por cento), a contar da classe especial.” <b>Art. 3º</b> O inciso X do art. 69 da Lei Complementar n.º 85, de 12 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: “X – exercício de mandato eletivo em entidade classista de defesa dos interesses de integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba, observado o inciso VI do art. 261 desta lei.” <b>Art. 4º</b> A Seção II do Capítulo III da Lei Complementar n.º 85, de 12 agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 252. A promoção de que trata esta Lei Complementar será realizada, caso haja vaga que a permita, com divulgação das vagas até 21 de abril, por meio das Comissões Permanentes de Avaliação. § 1º As promoções ocorrerão nos limites das vagas existentes. § 2º A promoção somente ocorrerá para a classe imediatamente superior àquela em que se encontra o policial civil. § 3º É obrigatória a promoção do servidor policial civil que figurar, por 03 (três) vezes, na lista de habilitação de concorrência. Art. 253. São requisitos para promoção nos cargos da Carreira Policial Civil: I - exercício ininterrupto do cargo com interstício mínimo de 05 (cinco) anos de permanência em cada classe. II - avaliação de desempenho satisfatória; e III - conclusão, com aproveitamento, em cursos de aperfeiçoamento. § 1º Será considerada como data inicial para a apuração do interstício a da publicação da promoção anterior ou a data de publicação do efetivo exercício no cargo.
Subgerente de Elaboração e Execução de Projetos e Convênios da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	CGI-2	1	
Gerente de Finanças da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	CGI-1	1	
Subgerente de Execução Orçamentária e Financeira da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	CGI-2	1	
Subgerente de Arrecadação e Execução Financeira do Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP	CGI-2	1	
Gerente de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	CGI-1	1	
Subgerente de Projetos e Aplicativos da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	CGI-2	1	
Subgerente de Rede e Telecomunicação da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	CGI-2	1	
Gerente Operacional do Disque Denúncia	CGF-2	1	
Gerente Executivo de Armas e Munições	CGF-1	1	
Delegado Geral da Polícia Civil	CDS-1	1	
Assessor de Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil	CAD-4	2	
Secretário do Delegado Geral da Polícia Civil	CAD-7	1	
Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil	CDS-2	1	
Secretário do Delegado Geral Adjunto	CAD-7	1	
Diretor Geral da Academia de Ensino de Polícia - ACADEPOL	CDS-3	1	
Diretor Geral Adjunto da Academia de Ensino de Polícia – ACADEPOL	CDS-4	1	
Diretor de Ensino da Academia de Ensino de Polícia - ACADEPOL	CAD-3	1	
Diretor Administrativo da Academia de Ensino de Polícia - ACADEPOL	CAD-3	1	
Superintendente Regional de Polícia Civil	CDS-3	5	
Superintendente Adjunto Regional de Polícia Civil	CGS-1	5	
Secretário de Superintendente Regional de Polícia Civil	CAD-6	5	
Delegado Seccional de Polícia Civil	CDS-4	25	
Delegado Seccional Adjunto de Polícia Civil	CAD-3	25	
Secretário de Delegado Seccional de Polícia Civil	FGT-1	25	
Coordenador Geral das Delegacias Especializadas da Mulher	CAD-3	1	
Secretário do Coordenador Geral das Delegacias Especializadas da Mulher	FGT-1	1	
Subcoordenador das Delegacias Especializadas da Mulher	CSP-1	3	
Delegado Titular de Distrito Integrado	CSP-1	72	
Delegado Adjunto de Distrito Integrado	CSP-2	72	
Delegado Titular de Delegacia Especializada	CAD-3	52	
Delegado Adjunto de Delegacia Especializada	CSP-3	52	
Delegado Titular da Delegacia Especializada do Grupo de Operações Especiais	CAD-3	1	
Delegado Adjunto da Delegacia Especializada do Grupo de Operações Especiais	CGF-2	1	
Delegado Titular de Delegacia Distrital	CSP-2	35	
Delegado de Comarca	CSP-3	85	
Chefe de Cartório	FGT-1	130	
Chefe de Investigação	FGT-1	130	
Delegado Coordenador de Plantão	CSP-2	8	
Comissário de Polícia	FGT-2	150	
Diretor do Instituto de Polícia Científica	CDS-2	1	
Secretário do Diretor do Instituto de Polícia Científica	CAD-6	1	
Superintendente de Departamento do Instituto de Polícia Científica	CDS-3	5	
Superintendente Adjunto de Departamento do Instituto de Polícia Científica	CGS-1	5	
Chefe de Núcleo de Polícia Científica	CDS-4	20	
Subchefe de Núcleo de Polícia Científica	CAD-3	20	
Gerente Operacional da Central de Perícias de Criminalística	CAD-3	1	
Gerente Operacional da Central de Perícias de Medicina e Odontologia Legal	CAD-3	1	
Gerente Operacional de Identificação Civil	CAD-3	1	
Gerente Operacional de Identificação Criminal	CAD-3	1	
Gerente Operacional de Análise em DNA	CAD-3	1	
Gerente Operacional de Toxicologia	CAD-3	1	
Gerente Operacional de Análise Físico-Química	CAD-3	1	
<b>Anexo II</b>			
<b>Cargos criados para o Corpo de Bombeiros Militar</b>			
<b>Cargo</b>	<b>Símbolo</b>	<b>Quantidade</b>	
Comandante Regional de Bombeiro Militar	CDS-3	5	
Subcomandante Regional de Bombeiro Militar	CGS-1	5	
Comandante de Batalhão Bombeiro Militar	CDS-4	11	
Subcomandante de Batalhão Bombeiro Militar	CAD-3	11	
Comandante de Companhia Independente de Bombeiro Militar	CAD-3	9	
Subcomandante de Companhia Independente de Bombeiro Militar	CSP-1	9	
Comandante de Companhia Bombeiro Militar	CSP-1	30	
Subcomandante de Companhia de Bombeiro Militar	CSP-2	30	
Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica do Corpo de Bombeiros Militar	CAD-6	1	

§ 2º Será considerada como data final para a apuração do interstício a da publicação do edital de promoção a que pretende concorrer o interessado.

§ 3º Na apuração do interstício, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos, nos termos dos incisos I, II, III, IV, e IX do art. 69, bem como os períodos de suspensão convertidos em multa e todas as ausências abonadas.

§ 4º Interrompido o efetivo exercício, a contagem do interstício começará a correr novamente pelo seu restante a partir do retorno do servidor à atividade.

§ 5º Serão divulgados, por regulamento, os critérios de pontuação para a avaliação de desempenho dos candidatos aptos a concorrer à promoção.

§ 6º Os cursos referidos no inciso III do *caput* deste artigo, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições dos cargos e os níveis de responsabilidade de cada classe, deverão estar concluídos pelos servidores até a publicação do edital da promoção.

§ 7º Os cursos de aperfeiçoamentos, salvo os de graduação, mestrado e doutorado, serão oferecidos pela Academia de Ensino de Polícia – ACADEPOL ou por entidade oficial de ensino, nacional ou estrangeira, devidamente reconhecidas pelo Delegado Geral de Polícia Civil ou pelo Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Art. 254. As promoções dependem de manifestação de interesse do candidato, ficando condicionada, ainda, ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - apresentação de requerimento de inscrição no prazo estipulado no edital de abertura, sendo permitida a juntada de documentação para comprovar os requisitos exigidos para a promoção de classe.

II - constar na lista de habilitação publicada pela Comissão Permanente de Avaliação.

Parágrafo único. As listas com os nomes dos policiais civis concorrentes serão publicadas em ordem decrescente da pontuação obtida conforme regulamento, considerados os resultados da avaliação de desempenho, de qualificação e experiência profissional.

Art. 255. Haverá uma Comissão Permanente de Avaliação para cada carreira da Polícia Civil do Estado da Paraíba, que será responsável pela condução dos procedimentos de promoção e pela elaboração das listas dos concorrentes.

§ 1º As Comissões Permanentes de Avaliação serão constituídas por três ocupantes de cargo de cada carreira da Polícia Civil do Estado da Paraíba, posicionados preferencialmente na classe especial.

§ 2º As comissões serão constituídas por ato do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, e seus membros terão mandato de um ano, permitida a recondução.

§ 3º Ao final do procedimento de promoção, as listas dos concorrentes serão remetidas ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social para encaminhamento ao Governador, que as apreciará e promoverá os policiais civis através de ato publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 256. A avaliação de desempenho de que trata o inciso II do art. 253 será realizada anualmente, preferencialmente no mês de aniversário de ingresso do policial civil na carreira, pela chefia imediata e será submetida ao crivo da autoridade superior do referido chefe imediato, que, homologando-a, remeterá o resultado para ser publicado pelo setor de recursos humanos da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

§ 1º A avaliação do servidor ao final do interstício estabelecido para promoção será apurada pela média dos resultados obtidos no período.

§ 2º O servidor que não atingir o desempenho satisfatório para promoção, conforme estabelecido em regulamento, permanecerá na mesma classe até que a média dos resultados do período de avaliação seja considerada satisfatória.

Art. 257. A avaliação de desempenho, com o objetivo de aferir o rendimento do membro da Polícia Civil do Estado da Paraíba no exercício das respectivas atribuições, condiciona-se ao preenchimento dos requisitos considerados indispensáveis ao exercício das funções e ao atendimento das condições essenciais para concorrer à promoção, com base nos seguintes fatores:

I - qualidade de trabalho: a demonstração do grau de exatidão, precisão e apresentação, quando possível, mediante apreciação de amostras, do trabalho executado, bem como pela capacidade demonstrada pelo policial civil no desempenho das atribuições do seu cargo;

II - produtividade no trabalho: a comprovação, a partir da comparação da produção desejada com o trabalho realizado que será aferido, sempre que possível, com base em relatórios estatísticos de desempenho quantificado;

III - iniciativa: capacidade de agir, de apresentar sugestões ou ideias visando ao aperfeiçoamento do serviço, assim como o desempenho das atribuições e das tarefas que lhe foram designadas e que executou sem a supervisão permanente de outrem;

IV - presteza: qualidade demonstrada pelo policial civil de cooperar com a chefia, com os colegas e com o público, na realização dos trabalhos afetos ao organismo policial, com a devida prontidão na execução dos trabalhos;

V - urbanidade no tratamento: conduta pessoal no relacionamento com o público, com os colegas e com os superiores, pautada na ética, na educação e na obediência ao conjunto dos princípios que orientam a conduta do policial civil;

VI - disciplina: observância dos preceitos e normas, com a compreensão dos deveres, da responsabilidade, do respeito e da seriedade com os quais o policial civil desempenha suas atribuições;

VII - zelo funcional: execução de suas atividades com cuidado, dedicação e compreensão dos deveres e responsabilidade;

VIII - assiduidade: aferida pelo número de ausências ao serviço;

IX - pontualidade: aferida pelo número de entradas em serviço atrasadas, de saídas antecipadas ou de ausências durante o expediente de trabalho;

X - cultura profissional e aproveitamento em programas de capacitação: comprovação da capacidade para melhorar o desempenho das atribuições normais do cargo e para a realização de tarefas superiores, adquiridas por intermédio de estudos, de trabalhos específicos e da participação em cursos regulares relacionados com atribuições do cargo;

XI - chefia e liderança: o bom desempenho no exercício de funções de direção, coordenação, supervisão e orientação, bem como a participação, como representante da categoria funcional, em órgãos de deliberação coletiva ou em eventos técnicos de interesse da segurança pública.

Parágrafo único. Para cada um dos fatores relacionados, serão atribuídos pontos, para apurar o desempenho dos policiais civis, conforme dispuser regulamento.

Art. 258. As Comissões Permanentes de Avaliação, além dos conceitos lançados na Ficha Individual de Desempenho pelas chefias imediatas, utilizará, para a elaboração das listas

de promoção, os seguintes parâmetros:

I - conduta na vida pública e particular, que reflitam no exercício da função policial ou na imagem da Polícia Civil do Estado da Paraíba;

II - eficiência no desempenho das funções inerentes ao cargo ocupado;

III - atuação destacada na solução de situações ou conflitos de relevância para o restabelecimento da ordem pública;

IV - contribuição à organização e à melhoria dos serviços de natureza policial;

V - aprimoramento de seus conhecimentos, por meio de cursos, publicação de livros e artigos, relacionados com a atividade policial, jurídica ou científica;

VI - elogios, medalhas de mérito ou outras condecorações por desempenho destacado no exercício da função pública, de autoridades da Administração Pública ou de entidades da organização civil.

Parágrafo único. Para fins de avaliação, a Comissão Permanente terá por base os lançamentos realizados ao longo do período nos assentamentos funcionais, no banco de dados do Departamento de Inteligência e na Corregedoria da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

Art. 259. Para fim de atender o disposto no inciso III do art. 253, o integrante da carreira Policial Civil do Estado da Paraíba deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Delegado de Polícia, Perito Oficial Criminal, Perito Oficial Médico-Legal, Perito Oficial Odonto-Legal ou Perito Oficial Químico-Legal:

a) para a classe especial: curso de pós-graduação afim com o respectivo cargo, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas ou cursos de capacitação na área de segurança pública com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, que de forma isolada ou cumulativa, totalizem uma carga horária mínima de 240 (duzentas e quarenta) horas;

b) para a primeira classe: curso de pós-graduação afim com o respectivo cargo, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas ou cursos de capacitação na área de segurança pública com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, que de forma isolada ou cumulativa, totalizem uma carga horária mínima de 200 (duzentas) horas;

c) para a primeira classe: cursos de capacitação na área de segurança pública com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, que de forma isolada ou cumulativa, totalizem uma carga horária mínima de 100 (cento) horas.

II - Agente de Investigação, Escrivão de Polícia, Técnico em Perícia, Papiloscopista e Necrotomista:

a) para a classe especial: conclusão de curso de especialização na área de segurança pública com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas ou cursos de capacitação na área de segurança pública com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, que de forma isolada ou cumulativa, totalizem uma carga horária mínima de 200 (duzentas) horas;

b) para a primeira classe: conclusão de cursos de capacitação na área de segurança pública com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, que de forma isolada ou cumulativa, totalizem uma carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

c) para a segunda classe: conclusão de cursos de capacitação na área de segurança pública com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, que de forma isolada ou cumulativa, totalizem uma carga horária mínima de 100 (cento) horas.

III - Motorista Policial:

a) para classe especial: cursos de capacitação na área de segurança pública com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, que, de forma isolada ou cumulativa, totalizem uma carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas ou conclusão de curso graduação em qualquer área;

b) para a primeira classe: cursos de capacitação na área de segurança pública com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, que de forma isolada ou cumulativa, totalizem uma carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas;

c) para a segunda classe: cursos de capacitação na área de segurança pública, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, que de forma isolada ou cumulativa, totalizem uma carga horária mínima de 80 (oitenta) horas.

§ 1º O Curso de Formação exigido para o ingresso do policial civil na carreira não será considerado para efeito de Promoção.

§ 2º Um mesmo título ou certificado não poderá ser utilizado para mais de uma promoção.

§ 3º A exigência de cursos de aperfeiçoamentos prevista neste artigo como critério de promoção, ficará condicionada à oferta, direta ou indiretamente, pela ACADEPOL.

Art. 260. A avaliação para a promoção, para fins de pontuação, será efetivada na classe, aferindo-se o comportamento e o desempenho do policial civil sob os aspectos de capacitação, experiência e eficiência funcional, atendido o maior número possível dos requisitos a seguir:

I - cursos ministrados pelo servidor na área de segurança pública;

II - cursos realizados na Academia de Ensino de Polícia;

III - cursos realizados em outras academias ou instituições, relacionados com a carreira policial;

IV - publicação de livros, teses, estudos e artigos de natureza afim ao cargo;

V - o diploma de Especialização, Mestrado ou Doutorado, realizado por instituições públicas ou privadas, legalmente reconhecido, na área afim ao cargo.

Parágrafo único. Os cursos mencionados nos incisos II e III serão levados em consideração para promoção somente quando for dada oportunidade de participação a todos os interessados, por meio de chamada divulgada por edital no Boletim da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

Art. 261. Não concorrerá à promoção o membro da Polícia Civil do Estado da Paraíba que registrar, relativamente ao período de avaliação dos 5 (cinco) anos anteriores, contados da data de publicação do edital de abertura, uma ou mais das seguintes situações:

I - estar cedido a órgãos não integrantes da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, salvo se for para ocupar cargos de 1º ou 2º escalões na estrutura administrativa do Poder Executivo estadual;

II - registro de dez ou mais faltas não abonadas;

III - punição administrativa de suspensão não reabilitada;

IV - condenação criminal, com trânsito em julgado, não reabilitada;

V - exercício de mandato eletivo federal, distrital, estadual ou municipal;

VI - exercício, exclusivo, de mandato classista;

VII - gozo de licença para tratar de assunto particular;

VIII - afastamento de atividades funcionais, aguardando processo de aposentadoria.

Parágrafo único. Após a sua última promoção, o servidor promovido deverá

permanecer pelo interstício mínimo de 01(um) ano com efetivo exercício em órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, período em que não poderá ser cedido para outro órgão, entidade ou poder público, salvo para exercícios de suas funções em cargos de 1º ou 2º escalões de secretarias do Poder Executivo estadual.

Art. 262. Caberá pedido de reconsideração perante a Comissão Permanente de Avaliação no prazo de 02 (dois) dias úteis da publicação do resultado das listas de habilitação à promoção.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Avaliação terá até 03 (três) dias úteis para apreciar o pedido de reconsideração.

Art. 263. Da publicação da decisão da Comissão Permanente de Avaliação, poderá o avaliado interpor recurso administrativo, no prazo de 03 (três) dias úteis, para o Delegado Geral, que terá até 05 (cinco) dias úteis para julgá-lo em decisão irrecurável.

Parágrafo único. O recurso administrativo interposto ao Delegado Geral somente será admitido após apreciação do pedido de reconsideração pela Comissão de Permanente de Avaliação.

Art. 264. Além da promoção ordinária, o policial civil também poderá ser promovido por ato de bravura ou extraordinariamente.

Art. 265. Ocorrerá promoção extraordinária fica condicionada à existência de vaga, quando o integrante de carreira da Polícia Civil do Estado da Paraíba ficar permanentemente inválido, em virtude de ferimento sofrido em ação policial.

§ 1º Considera-se ação policial civil a realização ou a participação em atividades operacionais da Polícia Civil na execução de tarefas para manutenção da ordem pública.

§ 2º A promoção extraordinária dar-se-á para a classe imediatamente seguinte à que o policial civil se encontra enquadrado.

Art. 266. A promoção extraordinária dependerá, em cada caso, da comprovação dos fatos que a justificam, os quais serão apurados, independentemente de requerimento do policial civil.

Parágrafo único. O procedimento para aferição dos fatos da promoção prevista no *caput* poderá ser iniciado de ofício pela Administração ou por provocação de terceiros.

Art. 267. A promoção por bravura se efetivará pela prática de ato considerado muito meritório e terá as circunstâncias para a sua ocorrência apuradas em investigação conduzida por membros da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, designados por seu titular.

§ 1º Para fins deste artigo, ato de bravura em serviço corresponde à conduta do policial civil que, no desempenho de suas atribuições, coloque em risco incomum a sua própria vida, demonstrando coragem e audácia.

§ 2º O ato de bravura será destacado como forma de valorizar as posturas que, respeitando os direitos fundamentais e os princípios gerais do direito, revelem a presença de um espírito público responsável pela superação do estrito cumprimento do dever.

§ 3º Na promoção por ato de bravura não é exigido o atendimento de requisitos para a promoção, estabelecidos nesta Lei.

§ 4º A promoção por bravura será submetida ao Governador, a quem compete a expedição do ato concessório.

§ 5º Após ter sido promovido por ato de bravura, o policial civil que não possuir os requisitos essenciais para a promoção somente concorrerá à nova movimentação após cumprir as condições exigidas nesta Lei Complementar, a partir da data de ocorrência da promoção por bravura.”

Art. 5º O Capítulo IV, do Título VII, da Lei Complementar 85, de 12 de agosto de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 272-A. As promoções efetuadas em 2014 terão como requisitos:

- I - o interstício estabelecido será de dois anos para promoção entre as classes, salvo o da promoção da 3ª para 2ª classe, que deverá observar o interstício mínimo de três anos;
- II - 01 (uma) A avaliação de desempenho aferida pelo chefe imediato;
- III - Os cursos previstos no inciso III do art. 253 como requisitos para fim de promoção serão utilizados apenas para pontuação atinente à qualificação e experiência profissional.”

Art. 6º Os artigos 273 e 274 do Título VIII, da Lei Complementar 85, de 12 de agosto de 2008, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 273. Os atos referentes à vida funcional dos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba, de interesse interno, serão publicados no Boletim da Polícia Civil do Estado da Paraíba (BPC), que se constitui meio oficial de divulgação de atos da Polícia Civil do Estado da Paraíba ou no Diário Oficial do Estado.

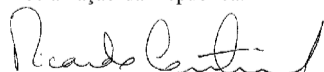
§ 1º Todos os atos relativos aos procedimentos administrativos disciplinares dos servidores da Polícia Civil serão publicados apenas no Boletim da Polícia Civil do Estado da Paraíba (BPC).

§ 2º Nenhum policial civil poderá alegar desconhecimento dos atos publicados no Boletim da Polícia Civil do Estado da Paraíba (BPC) ou Diário Oficial do Estado.”

Art. 274. Todas as alterações ocorridas na vida funcional do policial civil serão registradas nos respectivos assentamentos funcionais, pela unidade competente, após publicação no Boletim da Polícia Civil do Estado da Paraíba (BPC).” (NR)

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 03 de abril de 2014; 126º ano da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223**

**DE 03 DE ABRIL DE 2014.**

**Institui o Prêmio Paraíba Unida pela Paz - PPUP no âmbito do Estado de Paraíba, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado da Paraíba, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Prêmio Paraíba Unida pela Paz - PPUP, parcela de caráter eventual, correspondente a uma premiação por resultados, destinado a policiais civis, policiais militares e bombeiros militares do Estado lotados nos órgãos operativos da Secretaria da Segurança e da Defesa Social, em função de seu desempenho no processo de redução dos Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI - nos Territórios Integrados de Segurança e Defesa Social - TISPs, instituídos pela Lei Complementar n.º 111/2012.

§ 1º A parcela semestral de que trata o *caput* deste artigo não substitui ou complementa a remuneração devida ao servidor, nem constitui base de incidência de qualquer vantagem ou encargo, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, e não integrará a base de cálculo de contribuição previdenciária e, por seu caráter *pro labore faciendo*, não será incorporada aos proventos de inatividade, nem devidas a inativos ou pensionistas.

§ 2º A aferição do desempenho policial dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2014, com efeitos financeiros a partir de 2014.

§ 3º A concessão do PPUP fica condicionada ao alcance, pelo respectivo território no âmbito do Estado da Paraíba, de redução semestral no número de CVLI, salvo nos casos específicos previstos nesta Medida Provisória.

§ 4º Não será computado, para efeito da avaliação do resultado da Área Integrada de Segurança e Defesa Social - AISP, o CVLI ocorrido no interior de unidade prisional, estabelecimento de medida de segurança ou medida socioeducativa.

Art. 2º Fica instituído, sem que gere despesa, o Comitê Gestor da Segurança e da Defesa Social, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão superior, com a finalidade de promover a articulação entre os processos de formulação, implantação, monitoramento e avaliação das metas a serem cumpridas nos termos desta Medida Provisória, sendo composto pelos seguintes gestores:

- I - Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social;
- II - Secretário de Estado Executivo da Segurança e da Defesa Social;
- III - Comandante Geral da Polícia Militar;
- IV - Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar;
- V - Delegado Geral da Polícia Civil.

§ 1º O Comitê ora instituído será presidido pelo Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social.

§ 2º A assistência direta aos membros do Comitê de que trata este artigo é encargo dos Assessores de Ações Estratégicas da SEDS, que terão a atribuição de coletar, realizar o tratamento, e produzir os relatórios de monitoramento do CVLI, realizando a aferição das metas alcançadas;

§ 3º As decisões do Comitê ora instituído serão tomadas por maioria simples de seus membros, pertencendo ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, em caso de empate, o voto de qualidade.

Art. 3º Ao final de cada ano serão definidas as metas gerais e específicas para o ano subsequente, com revalidação semestral pelo Comitê Gestor da Segurança e da Defesa Social.

§ 1º Para o estabelecimento das metas serão levados em consideração os seguintes aspectos:

I - análise da série histórica dos indicadores de criminalidade do Estado da Paraíba, da Região Nordeste e do País, estudo de tendência, assim como a dinâmica criminal em todos os seus aspectos para definição do fator percentual, a ser aplicado na definição das metas;

II - a utilização de um fator percentual de manutenção, ampliação ou redução, segundo critérios técnicos mencionados no item I, para identificação das oportunidades possíveis e compatíveis para o ano, definido em Portaria do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social;

III - a distribuição das metas em indicador estratégico por AISP dar-se-á proporcionalmente ao ocorrido historicamente naquela área;

IV - análise pelo Comitê Gestor da Segurança e da Defesa Social, que poderá efetuar a alteração das metas e da metodologia apresentadas ao final do ano, objetivando um melhor ajuste à dinâmica criminal, social e à realidade operacional dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º O Secretário de Estado da Defesa Social poderá atribuir, por meio de Portaria, metas específicas a cada unidade operacional e/ou especializadas, observados, para sua fixação, os critérios arrolados no parágrafo anterior.

Art. 4º Para fins de concessão do PPUP serão consideradas a lotação do policial civil e militar do Estado e a redução dos CVLIs do semestre anterior ao do respectivo pagamento.

**Parágrafo único.** Consideram-se CVLI, para fins desta Medida Provisória:

- I - homicídio doloso;
- II - latrocínio;
- III - lesão corporal dolosa seguida de morte;
- IV - outros crimes intencionais que resultem em morte.

Art. 5º O PPUP terá periodicidade semestral, com valor a ser definido por decreto do Chefe do Executivo, sendo concedido até o mês de agosto após a apuração do primeiro semestre, e até o mês de fevereiro após a apuração do segundo semestre, observados as seguintes classificações e critérios:

I - PPUP 1, para policial civil e policial militar lotados na Área Integrada de Segurança Pública - AISP que tenha alcançado a meta estabelecida em ato normativo do Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social em números absolutos de CVLI;

II - PPUP 2, para policial civil e policial militar lotados em AISP que tenha alcançado redução semestral inferior à meta, mas que tenha atingido o resultado de redução acima de 80% da meta estabelecida;

III - PPUP 3, para policial civil e policial militar, lotados em AISP que tenha alcançado redução semestral inferior a meta, mas que tenha atingido o resultado de redução entre 60 e 80% da meta estabelecida;

§ 1º O PPUP será concedido, ainda, aos servidores abaixo nominados, de acordo com os critérios elencados nos incisos I a III do *caput* deste artigo:

I – Aos policiais civis, policiais militares, bombeiros militares que atuem nas Superintendências Regionais ou nos Comandos Regionais, e não sejam lotados em AISP, bem como as unidades especializadas com atuação no âmbito da respectiva Região Integrada de Segurança e Defesa Social – REISP, de acordo com o resultado desta;

II – Aos servidores policiais civis e policiais militares não lotados em Área Integrada de Segurança Pública, e que desenvolvam atividade-meio com atuação em todo o Estado, ou de unidades especializadas dos órgãos operativos com atuação em todo o Estado, de acordo com o resultado do Estado.

§ 2º Para efeito do inciso II do § 1º deste artigo serão consideradas como atividade-meio aquelas de apoio à gestão organizacional, tais como: logística, ensino, gestão de pessoas, inteligência, corregedoria, assessoria jurídica, finanças, planejamento, estatística e assessoramento estratégico.

§ 3º Para efeito da classificação contida nos incisos I a III do *caput* deste artigo, o policial civil e policial militar do Estado deverão ter lotação e efetivo exercício de, no mínimo, 04 (quatro) meses, ininterruptos ou não, no desempenho do processo de redução nos territórios.

§ 4º Para efeito do cômputo do período mencionado no § 3º, todos os afastamentos e faltas ao trabalho não serão considerados, salvo os casos decorrentes de ação ou operação policial, processados e analisados pelo Comitê.

§ 5º Excluem-se, ainda, da contagem do interstício previsto no § 3º deste artigo, os dias decorrentes de afastamento por razão preventiva determinado por autoridade competente instauradora de Processo Administrativo Disciplinar, Conselhos de Disciplina e Justificação da Polícia Militar, inclusive.

§ 6º Incluem-se na contagem do interstício previsto no § 3º deste artigo, os dias de afastamento decorrentes de férias e os dias relativos às concessões previstas em legislação específica.

**Art. 6º** Também farão jus ao PPUP os policiais civis e policiais militares lotados em AISP, conforme a Taxa de CVLI por grupo de 100 mil habitantes, e que não tenham sido premiados nos casos dos incisos I a III do *caput* do art. 5º, e desde que enquadrados nas seguintes situações:

I – Policial lotado em AISP que se mantenha, no cômputo semestral, com até no máximo 10 (dez) CVLIs por grupo de 100.000 (cem mil) habitantes com a PPUP 1;

II – Policial lotado em AISP, que obtenha qualquer índice de redução em relação ao ano anterior, e alcance taxa de CVLI por grupo de 100.000 (cem mil) habitantes inferior ao valor intermediário entre média nacional e o índice do inciso anterior, com PPUP 2;

III – Policial lotado em AISP que obtenha qualquer índice de redução em relação ao ano anterior, e alcance taxa de CVLI por grupo de 100.000 (cem mil) habitantes inferior à média nacional, com PPUP 3, não cumulativo com os casos dos incisos I e II.

**Parágrafo único.** Para a aferição do resultado semestral, os cálculos da Taxa de CVLI por 100 mil habitantes serão realizados com a razão da metade do quantitativo da população mais recente publicada pelo IBGE.

**Art. 7º** Farão jus também ao PPUP 3, cumulativamente com o PPUP 1, os policiais civis e policiais militares lotados em AISP que, além de atingir a meta de redução, obtenham a maior redução semestral em números absolutos ou maior redução percentual no semestre, em comparação com as demais AISPs.

**Art. 8º** Os servidores abaixo identificados farão jus ao prêmio ora instituído, na classificação PPUP 1, sempre que o Estado tenha alcançado redução semestral correspondente à meta estabelecida, em relação ao mesmo semestre do ano anterior:

I – Delegado Geral da Polícia Civil;

II – Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil;

III – Comandante Geral da Polícia Militar;

III – Subcomandante Geral da Polícia Militar;

VI – Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

VII – Subcomandante do Corpo de Bombeiros Militar;

VIII – Diretor Geral do Instituto de Polícia Científica.

**Art. 9º** Na hipótese de o servidor ter exercido suas normais atribuições durante o semestre em mais de uma unidade, observado o disposto no § 3º do art. 5º, o PPUP será concedido segundo a faixa de premiação à qual fizer jus a unidade onde o servidor atuou na maior parte do semestre.

**Parágrafo único.** Havendo igualdade na comparação de períodos de atuação, o servidor perceberá o valor ao qual fizer jus à unidade na qual tiver desempenhado suas atividades por último, observados apenas os períodos iguais.

**Art. 10.** Os processos de execução das metas semestrais deverão ser compatibilizados com o Plano Plurianual e com a Lei Orçamentária Anual, respectivamente.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Estado para o Poder Executivo.

**Art. 12.** O Poder Executivo promoverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os atos necessários às modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, respeitados os valores globais constantes do orçamento vigente.

**Art. 13.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 03 de abril de 2014; 126º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**Ato Governamental nº 0936**

João Pessoa, 03 de abril de 2014

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 7.069, de 12 de abril de 2002,

**R E S O L V E** nomear **MARIA DE FÁTIMA VELOSO BANDEIRA LINS**, para ocupar o cargo de provimento de Chefe de Gabinete, Símbolo AVG-3, da Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA

**Ato Governamental nº 0937**

João Pessoa, 03 de abril de 2014

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** nomear **CLÁUDIO BENEDITO SILVA FURTADO**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ, Símbolo SE-4.

**Ato Governamental nº 0938**

João Pessoa, 03 de abril de 2014

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

**R E S O L V E** nomear **ANGELINI GURGEL BELLO BUTRUS** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assistente Administrativo I, Símbolo CSE-2, tendo exercício na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano.

**Ato Governamental nº 0939**

João Pessoa, 03 de abril de 2014

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

**R E S O L V E** nomear **ANNA COELI LACERDA RODRIGUES** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assistente Técnico I, Símbolo CSE-2, tendo exercício na Secretaria de Estado da Saúde.

**Ato Governamental nº 0940**

João Pessoa, 03 de abril de 2014

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

**R E S O L V E** nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Saúde.

Nome	CARGO	SIMBOLOGIA
Lucia Cristina de Aguiar Correia Moura	CHEFE DO NUCLEO DE CONTROLE DE QUALIDADE DO LABORATORIO CENTRAL DE SAUDE PUBLICA	CSS-5
Ricardo Morais Quirino	CHEFE DO NUCLEO DE MATERIAL E PATRIMONIO DO LABORATORIO CENTRAL DE SAUDE PUBLICA	CSS-5
Emilia de Fatima Amaral Athayde	CHEFE DO NUCLEO DE RECURSOS HUMANOS DO LABORATORIO CENTRAL DE SAUDE PUBLICA	CSS-5
Pedro Gustavo de Farias Paiva	CHEFE DO NUCLEO DE TELEMATICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	CGI-3
Mauricelia Maria de Melo Holmes	CHEFE DO NUCLEO DE DOENCAS ENDEMICAS	CGF-3
Ademilson Montes Ferreira Junior	CHEFE DO NUCLEO DE EXECUCAO FINANCEIRA DO CENTRO DE FORMACAO DE RECURSOS HUMANOS	CGF-3

**Ato Governamental nº 0941**

João Pessoa, 03 de abril de 2014

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

**R E S O L V E** nomear **LUCIMARY SANTOS SILVA** para ocupar o cargo de Secretário do Secretário Executivo da Agricultura, Símbolo CAD-7, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

**Ato Governamental nº 0942** João Pessoa, 03 de abril de 2014

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

**R E S O L V E** tornar sem efeito a nomeação de **RODRIGO ISMAEL COSTA MACEDO**, nomeado para o cargo de ASSISTENTE DE GABINETE I, através do AG 0808, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de abril de 2014.

**Ato Governamental nº 0943** João Pessoa, 03 de abril de 2014

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e no Decreto nº 12.675, de 27 de setembro de 1988,

**R E S O L V E** nomear **RODRIGO SORRENTINO LIANZA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico, Símbolo CAS-3, do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ.

**Ato Governamental nº 0944** João Pessoa, 03 de abril de 2014

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

**R E S O L V E** tornar sem efeito a nomeação de **ANDREIA CAMARGO VARGAS DE LIMA**, nomeado para o cargo de ASSESSOR DE IMPRENSA DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, através do AG 0834, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de abril de 2014.

**Ato Governamental nº 0945** João Pessoa, 03 de abril de 2014

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

**R E S O L V E** tornar sem efeito a nomeação de **EMMANUEL CONSERVA DE ARRUDA**, nomeado para o cargo de Gerente Executivo de Administração do Palácio da Redenção, através do AG 0770, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de abril de 2014.

**Ato Governamental nº 0946** João Pessoa, 03 de abril de 2014

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

**R E S O L V E** tornar sem efeito a nomeação de **IGOR GADELHA ARRUDA**, nomeado para o cargo de Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Governo, através do AG 0768, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de abril de 2014.

**Ato Governamental nº 0947** João Pessoa, 03 de abril de 2014

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

**R E S O L V E** tornar sem efeito a nomeação de **MOISES BARROSO SOBRINHO DA SILVA**, nomeado para o cargo de Gerente Operacional do Estádio Perpétuo Correia Lima, através do AG 0815, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de abril de 2014.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

## SECRETARIAS DE ESTADO

PBPrev - Paraíba  
Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – A – Nº. 0522

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 1856-14,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **GERALDO LEITE FERREIRA**, matrícula nº. 513.403-0 conforme o disposto do arts. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3.909/77, combinado com os arts. 12, 14, inciso II, e 34 da Lei 5.701/93 e 4º da Lei nº. 8.562/2008.

João Pessoa, 07 de março de 2014.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – A – Nº. 0523

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 1847-14,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **ANTÔNIO PEREIRA DE ANDRADE**, matrícula nº. 513.051-4 conforme o disposto do arts. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3.909/77, combinado com os arts. 12, 14, inciso II, e 34 da Lei 5.701/93 e 4º da Lei nº. 8.562/2008.

João Pessoa, 07 de março de 2014.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – A – Nº. 0524

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 1848-14,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **JOSÉ FERREIRA DA SILVA**, matrícula nº. 513.405-6 conforme o disposto do arts. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3.909/77, combinado com os arts. 12, 14, inciso II, e 34 da Lei 5.701/93 e 4º da Lei nº. 8.562/2008.

João Pessoa, 07 de março de 2014.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – A – Nº. 0573

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 1855-14,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **ITAPUAN LOURENÇO ALVES**, matrícula nº. 513.394-7 conforme o disposto do arts. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3.909/77, combinado com os arts. 12, 14, inciso II, e 34 da Lei 5.701/93 e 4º da Lei nº. 8.562/2008.

João Pessoa, 13 de março de 2014.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – A – Nº. 0574

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 1853-14,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **MARCELO GOMES NASCIMENTO**, matrícula nº. 513.140-5 conforme o disposto do arts. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3.909/77, combinado com os arts. 12, 14, inciso II, e 34 da Lei 5.701/93 e 4º da Lei nº. 8.562/2008.

João Pessoa, 13 de março de 2014.

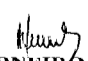
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – A – Nº. 0575

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 1859-14,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **MARCELO CALIXTO DE SOUSA**, matrícula nº. 513.127-8 conforme o disposto do arts. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3.909/77, combinado com os arts. 12, 14, inciso II, e 34 da Lei 5.701/93 e 4º da Lei nº. 8.562/2008.

João Pessoa, 13 de março de 2014.

  
HÉLIO CARNEIRO FERNANDES  
Presidente da PBprev

**Resenha/PBprev/GP/nº 199-2014**

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de Pensão Vitalícia abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	MATRICULA	PORTARIA Nº	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
1. 1944-14	MARIA DE FÁTIMA BARBOSA	976.679-1	156	Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.

João Pessoa, 01 de abril de 2014.

**Resenha/PBprev/GP/nº 201-2014**

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	MATRICULA
1. 2593-14	MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA GOMES	966.556-1

João Pessoa, 01 de abril de 2014.

**Resenha/PBprev/GP/nº 203-2014**

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de Pensão Vitalícia abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	MATRICULA	PORTARIA Nº	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
1. 2304-14	PAULO JOSÉ DA ROCHA	976.696-1	166	Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
2. 2564-14	OCIONE DO NASCIMENTO FERNANDES	976.699-5	170	Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
3. 2048-14	TEREZINHA AMÉLIA DE OLIVEIRA	976.603-1	112	Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
4. 2132-14	IRACEMA BARBOSA DE MEDEIROS	976.687-1	160	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
5. 2891-14	EULINA HELENA RAMALHO DE SOUZA	976.694-4	164	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03. c/c art. 6º - A da referida Emenda, incluído pela EC nº. 70/12.

João Pessoa, 02 de abril de 2014.

**Resenha/PBprev/GP/nº 205-2014**

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de Pensão Temporária abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	MATRICULA	PORTARIA Nº	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
1. 2304-14	JOÃO PAULO DE NORMANDO ROCHA	976.968-7	167	Art. 40, § 7º, inciso II, da CF com a redação dada pela EC nº. 41/03.
2. 2564-14	MARCELA ELLEN PENNA FERNANDES	976.700-2	168	Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
3. 2564-14	YAMANA SOPHIA PENNA FERNANDES	976.701-1	169	Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
4. 2400-14	JARDEL JACINTO DE ARAÚJO	976.703-7	171	Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
5. 2448-14	DAVID HENRIQUE DAS NEVES FERNANDES	976.647-2	137	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
6. 2397-14	JUSSIE JACINTO DE ARAÚJO	976.683-9	158	Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.

João Pessoa, 02 de abril de 2014.

**RESENHA/PBPREV/GP/nº 0288/2014**

O Presidente da **PBPrev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	MATRICULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
01619-14	DENIZE JACINTO DUARTE LOUREIRO	71.664-2	0385	art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.	SEE
01609-14	MARIA DE FÁTIMA GUEDES	134.071-9	0383	art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.	SESDS
01538-14	MARIA MARLUCE LOURENÇO DA SILVA	76.369-1	0381	art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.	SEE
01597-14	JOSÉ EVALDO RANGEL	70.241-2	0390	art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.	SEAP
01626-14	PAULO MANOEL DA SILVA	003.812-1	0561	art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.	DETRAN
01633-14	ANTONIO ALVES FERNANDES	64.444-7	0552	art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.	SEE
01549-14	MARIA DO CARMO MOREIRA DA CUNHA	366.438-4	0568	art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.	TJ
01672-14	CELIA LUNGUINHO DE OLIVEIRA	003.578-5	0562	art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.	DETRAN
01717-14	ADENILSON MARIA CORRÊA LIMA	62.023-8	0564	art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.	SEE
01669-14	FRANCISCA MARIA DE LIMA COSTA	144.424-7	0559	art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.	SEE
01675-14	LÚCIA DE FÁTIMA DE CARVALHO QUEIROZ SILVA	85.021-7	0424	art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.	SEE
01670-14	MARIA IZABEL PEREIRA	141.686-3	0536	art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.	SEE
01595-14	MARIA SÔNIA DE SOUZA GOMES	134.149-9	0484	art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.	SEE

01631-14	JOSEFA MARIA DA SILVA BARRETO	130.808-4	0483	art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.	SEE
01646-14	JOSEFA IRISMAR ALEXANDRE CRUZ	82.002-4	0367	art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.	SEE
01622-14	MARIA JOSÉ PAIVA DA SILVA	86.072-7	0500	art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.	SEE

João Pessoa, 31 de março de 2014

**RESENHA/PBPREV/GP/nº 0290/2014**

O Presidente da **PBPrev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	MATRICULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
01551-14	ZAILD MARIA FERRARI DAVIDSON	90.156-3	0440	art. 40, § 4º da Constitucional Federal c/art. 117 da LC nº 85/08 c/art. 1º da Lei 10.887/04.	SESDS
01594-14	EDNALVA FARIAS DE SOUSA	88.382-4	0553	art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.	SEE
01529-14	MARIA GORETH DOS SANTOS LEITE	131.637-1	0368	art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.	SEE
01671-14	MARIA AIDA DE SOUSA ARRUDA	144.435-2	0585	art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.	SEE
01715-14	GEORGE LUIS SOUSA LEITE	66.591-6	0414	art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.	SEE
01666-14	VÂNIA MARIA RODRIGUES DA SILVA MELO	131.616-8	0497	art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.	SEE
01689-14	MARIA APARECIDA FERNANDES	85.054-3	0534	art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.	SEE
01686-14	SONIA MORAIS FERREIRA	134.027-1	0426	art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.	SEE
01691-14	MARIA SALETE RAIMUNDO LOPES	130.690-1	0423	art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.	SEE
01674-14	MARIA ANGELA XAVIER DE MORAES	129.383-4	0425	art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.	SEE

João Pessoa, 31 de março de 2014

**RESENHA/PBPREV/GP/nº. 0292/2014**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) processo(s) de APOSENTADORIA, abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula
01 01586-14	REGINA CARMEN FERREIRA DA SILVA	130.603-1
02 01640-14	GILVAN PEREIRA FRADE	75.375-1
03 01663-14	LÚCIA DE FÁTIMA ALVES BATISTA	129.505-5

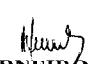
João Pessoa, 31 de março de 2014.

**RESENHA/PBPREV/GP/nº. 0294/2014**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) processo(s), abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula
01 02346-14	MARIA DE FÁTIMA IDALINO	65.487-6
02 02074-14	MARIA SONIA SOARES DA COSTA	28.453-0
03 02179-14	MARIA DO SOCORRO PEREIRA OLIVEIRA	66.133-3
04 02606-14	JOSÉ SOARES DA SILVA	720.020-0
05 02529-14	VALDELITE AZEVEDO BRASILINO	71.769-0
06 02295-14	MARIA NEVES COSTA PORTO	113.925-8
07 09897-13	URBANO GOMES DE SOUZA	611.720-1

João Pessoa, 01 de abril de 2014.

  
**HÉLIO CARNEIRO FERNANDES**  
 Presidente da PBprev